



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
19 NOV 2003
BG nº 218

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2003 – (QUINTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM BITTENCOUT	CG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM ARAÚJO	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP- 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP- 2º Turno	CAP QOPM PAMPLONA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM DANTAS	COE
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM NORBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM KEILA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ROSA FAMPA	CG
Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM CYDIA	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM RACHEL	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

• V CURSO DE USUÁRIO DE PISTOLA .40 E CARABINA MAGAL .30/MATRÍCULA

Ficam matriculados no V Curso de Usuário da Pistola .40 e Carabina .30, realizado no CPR I, no período de 24 a 30 Out 03, os seguintes Policiais Militares, membros das FFAA, Policiais Cíveis e Federais abaixo relacionados:

POSTO/GRAD	RG	NOME	UPM
01 CAP PM	11381	WALTER RODRIGUES DA CRUZ JÚNIOR	PMAM

02	1º TEN PM	6525	JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA	CG
03	1º TEN EB	020472074-2	HEIDER STAEVIE DOS SANTOS	8º BEC
04	2º TEN PM	29185	PAUL SHAFT DA COSTA LOPES	16º BPM
05	2º TEN PM	29218	ALBINO RODRIGUES LIMA	18º BPM
06	2º SGT PM	23740	JAINO DIOGO ALMEIDA DE JESUS	3º BPM
07	2º SGT PM	17064	WALTER MARTINS DA SILVA FILHO	18º BPM
08	2º SGT PM	23544	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA ROCHA	18º BPM
09	3º SGT PM	23637	IRANILDO PEREIRA DE QUEIROZ	3º BPM
10	3º SGT PM	17030	IRIDANE SALES DA SILVEIRA	3º BPM
11	3º SGT PM	21840	SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA	16º BPM
12	CB PM	26466	LINDEMBERG MEDEIROS BEZERRA	3º BPM
13	CB PM	26447	EDINALDO BARBOSA FREIRE	15ºBPM
14	CB PM	23639	RONILDO DA SILVA REGO	15º BPM
15	CB PM	26453	JOSÉ DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	15º BPM
16	CB PM	28374	ALEXANDRE REIS GUIMARÃES	16º BPM
17	CB PM	8251	FERNANDES LOURENÇO FALKESTENS	16º BPM
18	CB PM	23850	ANDSON SANTOS DA COSTA	18º BPM
19	SD PM	28300	WELLINGTON CASTRO DE LIMA	3º BPM
20	SD PM	28323	MARCÍRIO CLEOMAR NASCIMENTO GOMES	3º BPM
21	SD PM	13234	LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE TRINDADE	3º BPM
22	SD PM	20936	MARIA ALVES DELGADO	3º BPM
23	SD PM	15346	ANDRÉ LUIZ SOUSA SILVA	15º BPM
24	SD PM	23727	ROMIVALDO CABRAL DA LUZ	15º BPM
25	SD PM	26411	RIVALDO FERNANDES	15º BPM
26	SD PM	26358	NAILSON GONÇALVES DA SILVA	16º BPM
27	SD PM	27666	HERZEN ALESSANDRO SALES DA SILVA	16º BPM
28	SD PM	23702	EMÍLIO CIRNE BOGEA UMBUZEIRO	16º BPM
29	SD PM	21809	ADEMAR AMORIM NAVARRO	16º BPM
30	SD PM	23857	JAIRO NOBRE DE LIMA	18º BPM
31	SD PM	23834	ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA	18º BPM
32	SD PM	28105	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS	18º BPM
33	SD PM	28126	ELINELSON ANDRÉ SILVA DA CONCEIÇÃO	18º BPM
34	SD PM	23763	ELISVALDO DOS SANTOS PEREIRA	
35	SD PM	23616	ELEMAR LOCATELLI	
36	SD PM	16693	GLÁUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ	
37	DPC	1.140.040	RILMAR FIRMINO DE SOUSA	Polícia Civil
38	PF	SSP/SP	MÁRIO LUIS ANSALONI	Polícia Federal
39	PRF	SSP/PA	JAILSON OLIVEIRA DA SILVA	Pol Rod Fed

(NOTA Nº 133/2003 – DE)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

• **SEGUIMENTO / REGRESSO**

DIA 03 NOV 2003

CAP QOPM RG 18097 ABELARDO RUFINO BARGES JÚNIOR, do CG, por ter seguido no dia 21 OUT 2003 e regressado no dia 30 OUT 2003, das cidades de Salvador/BA e Recife/PE, em virtude de viagem de estudo CAO/2003.

CAP QOPM RG 18043 ALMÉRIO MORAES PEREIRA JÚNIOR, do 6º BPM, por ter seguido no dia 21 OUT 2003 e regressado no dia 30 OUT 2003, das cidades de Salvador/BA e Recife/PE, em virtude de viagem de estudo CAO/2003.

Dia 07 NOV 2003

CAP QOPM RG 18294 WELLINGTON ARAÚJO DE MELO, por ter sido transferido para a Corregedoria do CPR I – Santarém/Pa e ter que se apresentar em sua nova OPM.

REQUERIMENTOS

Do MAJ QOPM RG 12696 LÁZARO SARAIVA DE BRITO JÚNIOR, do 17º BPM, no qual solicita o que trata o Art. 80 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de Novembro de 1973 (Auxílio Fardamento), por ter completado 04 (Quatro) anos no mesmo Posto no dia 25 SET 2003.

DESPACHO: Deferido, concedo a vantagem ao requerente. (NOTA Nº 425/2003 – DP/2)

Do CAP QOPM RG 18068 EDIR DA SILVA OLIVEIRA, do CG, no qual solicita o que trata o Art. 80 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de Novembro de 1973 (Auxílio Fardamento), por ter completado 04 (Quatro) anos no mesmo Posto no dia 25 SET 2003.

DESPACHO: Deferido, concedo a vantagem ao requerente. (NOTA Nº 428/2003 – DP/2)

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Da CAP QOSPM RG 25235 RITA DE CÁSSIA BRITO DA SILVA, do CG, no qual solicita 40% (Quarenta por Cento) da Gratificação Habilitação Policial Militar, por possuir o curso de Especialização em EPIDEMIOLOGIA PARA GERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, de acordo com o Art. 21 da Lei nº 4.491/73.

DESPACHO: Deferido, concedo a vantagem ao requerente. (NOTA Nº 428/2003 – DP/2)

Averbo nos assentamentos da CAP QOSPM RG 26752 ADRIANA CHADA CHAVES ALBUQUERQUE, do CG, para fins de inatividade o tempo de 01 (um) ano referente ao Curso de Odontologia, por ter completado 05 (CINCO) anos de efetivo serviço no dia 19 OUT 2003, de acordo com o inciso III do Art. 133, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JULHO/85.

Averbo nos assentamentos do CAP QOPM RG 21187 PAULO DANIEL RIBEIRO DA SILVA, do 14º BPM, para fins de inatividade, os períodos de férias deixados de gozar por necessidade do serviço referente aos anos de 1994, 1995 e 1996, de acordo com o item IV e V, do Art. 134 da Lei estadual nº 5.251 de 31 de julho 1985.

Averbo nos assentamentos do 2º TEN QOAPM RG 10779 NORBERTO JORGE ALVES DE SOUZA, do CG, para fins de inatividade, o período de 06 (Seis) meses de Licença

Especial correspondente ao decênio de 01 de Dezembro de 1983 a 01 Dezembro de 1993, publicado em BG nº 165 de 27/08/96, bem como os períodos de férias deixados de gozar por necessidade do serviço referente aos anos de 1984, 1985, 1986, e 1988, de acordo com o item IV e V, do Art. 134 da Lei estadual nº 5.251 de 31 de julho 1985.

NOTA: Deixa de ser averbado o ano de 1998, por constar o gozo do período nos assentamentos do referido Oficial. (NOTA Nº 425/2003 – DP/2)

INFORMAÇÃO

O Corregedor Geral da PMPA, informou a este Comando que o período de férias regulamentar referente ao ano de 2002 do MAJ QOPM RG 15148 JORGILSON NASCIMENTO SMITH, prevista para o mês de Novembro 2003, foi sustado por necessidade do serviço devendo ser gozada em data oportuna, informou também que concedeu o gozo do período de férias regulamentar referente ao ano de 2002 aos seguintes Oficiais CAP QOPM RG 18083 RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA e 1º TEN QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, a contar do dia 03 Novembro 2003.

O Comandante da 6ª CIPM, informou a este Comando que concedeu 22 (Vinte e dois) dias de dispensa por conta das férias referente ao ano de 2002 ao CAP QOPM RG 17963 RUY DE BORBOREMA CHERMONT, a contar do dia 10 Novembro 2003, informou também que passa a responder pelo Comando da 9ª ZPOL, o MAJ QOPM RG 13874 AUGUSTO REIS PINHEIRO JÚNIOR, acumulativamente com a função que já exerce, a contar do dia 10 Novembro 2003. (NOTA Nº 432/2003 – DP/2)

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- **REGRESSO**

Do CB PM RG 8303 HÉLIO CASTRO SILVA, da CCS/CG por ter regressado no dia 23 OUT 2003, da Cidade de Santa Izabel/PA, onde se encontrava a serviço da PMPA.

- **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Averbo nos assentamentos do SUB TEN PM RG 8448 ANTONIO AUGUSTO MACEDO NASCIMENTO, do 11º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 14 MAI 79 a 14 MAI 89, publicada em BG nº 108/89, de acordo com o Art. 134, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 7406 JOAQUIM ALVES MIRANDA, da CCS/QCG, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 25 JUL 87 a 25 JUL 97, publicada em BG nº 014/98, de acordo com o Art. 134, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 17537 FRANCISCO ROCHA DE SOUSA, do 17º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 01 SET 91 a 01 SET 2001, publicada em BG nº 066/02, de acordo com o Art. 134, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 16526 JACIRENE FONTES CASTRO, da CCS/QCG, 04 (quatro) meses restantes de Licença Especial correspondente ao decênio de 03 DEZ 90 a 03 DEZ 2000, publicada em BG nº 016/01, de acordo com o Art. 134, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 9701 EDUARDO DE SOUZA LIMA, do 2º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 01 FEV 93 a 06 JAN 2002, publicada em BG nº 082/02, acrescido do tempo de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, de acordo com os Art. 133, Inciso I, § 1º e Art. 134, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 8592 JOÃO BATISTA DA SILVA NASCIMENTO, do 4º BPM, 12 (doze) meses de Licença Especial correspondente aos decênios de 14 MAI 79 a 14 MAI 89 e 14 MAI 89 a 14 MAI 99, publicada em BG nº 187/93 e 243/98, de acordo com o Art. 134, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 19632 MARIA ITATIANE CORRÊA VIANA, do 2º BPM, 06 (seis) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 01 AGO 92 a 01 AGO 2002, publicada em BG nº 196/02, de acordo com o Art. 134, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (NOTA Nº 249/2003 – DP/6)

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 0879 DE 01 DE JULHO DE 2003.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando os termos do Proc. nº 2003/125451

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Port.nº 0213 de 06.02.2003-SEAD, referente ao Tenente Coronel QOPM - RG 7017 - EDIR DIAS DE CARVALHO, MF 3375889-013, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral da PMPa, publicada no Diário Oficial nº 29.885 de 14/02/2003.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de julho de 2003.

ANTONIO CARLOS BRITTO

Secretário Executivo de Administração.

Transc. do DOE nº 029986 de 15/07/2003

PORTARIA Nº 2098 DE 13 NOVEMBRO DE 2003.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 101, inciso I, 102 e 52, § 1º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º, da Lei nº

5681/91, combinado com os arts. 45, § 9º e 48, inciso II da Constituição Estadual, arts 1º, inciso II e 2º, inciso I, do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 4490/86, arts 1º e 2º da Lei nº 5320/86, art. 1º inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5231/85, o Subtenente PM RG 9044 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA, MF 3370208, pertencente ao efetivo do 12º Batalhão de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS BRITTO

Secretário Executivo de Administração.

* Transc. do DOE Nº 30.072 DE 17 NOV 2003.

• **OFÍCIOS RECEBIDOS/TRANSCRIÇÃO**

OFÍCIO Nº 798 DE 27 DE AGOSTO DE 2003-PJ

Senhor Comandante,

Tramitam por este Juízo, os Autos Cíveis nº 200210024980, Ação de Alimentos, proposta por SD PM RG 28091 EDIMILSON DA SILVA SOUZA, do 2º BPM, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no Conj. Cidade Nova VIII, WE 44B, nº 312, Coqueiro, em Ananindeua/Pa, representando seus filhos menores E.C.G.S, em favor de Carla Cilene Gomes, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Con j. Cidade Nova VIII, WE 46B, nº 221, Coqueiro, em Ananindeua/Pa.

De acordo com a Homologação por Sentença do Acordo Avençado, prolatada nos autos supracitados em data 05.06.2003, com o parecer favorável do Ministério Público, solicito necessárias providências junto a V.Exª, para que determine ao setor competente desse Comando Geral da Polícia Militar, no sentido de que proceda o desconto de 15% (quinze por cento) dos vencimentos brutos, sendo excetuados apenas os descontos de lei (INSS e Imposto de Renda) em folha de pagamento do requerente, em favor de seus filhos menores acima mencionados, a Título de pensão Alimentícia Definitiva, devendo tal importância ser descontada na folha de pagamento do requerente e depositada em Conta Corrente posteriormente informada, com as advertências do art. 22, § único da Lei nº 5478/68. Este Ofício cancela o de nº 927/2002, expedido por este Dr. Juízo, no 'Processo de nº 20025024980.

Atenciosamente,

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito em exercício da 7ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 2º BPM e remeta a DP a documentação para as providências.

OFÍCIO Nº 622 DE 08 DE OUTUBRO DE 2003-PJ

Processo nº 198/02

Ação: Revisão de prestação Alimentícia

Requerente: Antonio Augusto

Requerido: Ligia Fernandes de Carvalho

Senhor Comandante,

Através do presente, determino que seja efetuada alteração do desconto em folha de pagamento do SD PM RG 21614 ANTONIO CARLOS FERNANDES CARVALHO, do 19º BPM,

na importância de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais) mensais de seus vencimentos, a Título de Pensão Alimentícia, devendo ser descontados em folha de pagamento e depositados na Conta em que já é efetuado o depósito, sob pena de sofrer as sanções contidas no art. 22 da lei nº 5472. Tudo de conformidade com a respeitável decisão, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA
Juiz de Direito

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 19º BPM e remeta a DP a documentação para as providências.

OFÍCIO Nº 1039 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2003-PJ

Ação: Alimentos

Proc: 200310311383

Requerente: Mayna Fernanda Amacio Maia Macedo, menor devidamente representado por sua genitora Hellen Simone Gonçalves Amacio

Requerido: SD PM RG 28150 CLAYTON ALEX MAIA MACEDO, do 1º BPM
Senhor Comandante,

Pelo presente, determino a V.Exª, que seja descontado o valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos e demais vantagens, inclusive 13º salário, férias e salário família, excluídos os descontos obrigatórios, percebidos pelo SD PM RG 28150 CLAYTON ALEX MAIA MACEDO, do 1º BPM, á Título de Pensão Alimentícia Definitiva, e descontados em folha de pagamento, em favor da menor acima mencionada.

Outrossim, informo que a referida pensão deverá ser depositada na Conta Corrente de nº 00233609, Agência 21563 do Banco do Bradesco, em nome da representante da menor Srª Hellen Simone Gonçalves Amacio

Atenciosamente,

Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Capital

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 1º BPM e remeta a DP a documentação para as providências.

OFÍCIO Nº 691 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003-PJ

Ação: Alimentos

Processo: 2611/03 200310508071

Requerente: Maria de Lourdes da Silva Silva

Advogado: Drª. Vera Lúcia Maciel

Requerido: 2º SGT PM R/R RG 4246 MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Senhor Comandante,

Pelo presente, determino a V.Exª, que seja descontado a partir do corrente mês o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelo 2º SGT PM R/R RG 4246 MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA, pertencente ao Quadro da Pagadoria dos Inativos, excluídos os descontos obrigatórios, a Título de Pensão Alimentícia Provisória em favor da requerente.

O referido desconto deverá ser feito em folha de pagamento e entregue diretamente a Srª. Maria Lourdes da Silva Silva.

Atenciosamente,

Dr. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Juiz de Direito da 22ª Vara Cível

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e remeta a DP a documentação para as providências.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

- **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

- **OFÍCIO Nº 1552 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003-JME**

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz Auditor Militar do Estado, comunicou a este Comando que conforme requerimento da 2ª Promotoria de Justiça Militar foi suspensa a audiência de inquirição de testemunha marcada para o dia 27 de novembro do corrente ano, às 09h30, nos autos de Processo nº 084/2002, onde figuram como acusados o 3º SGT PM RG 8978 FRANCISCO IRINEU RODRIGUES e SD PM RG 16690 JEAN CHARLY PIMENTEL DUARTE, ambos do 18º BPM.

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 18º BPM.

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

- **OFÍCIO Nº 622 DE 27 DE MAIO DE 2003-PJ**

A Exmª Srª. EVA AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 24475 JOSÉ HENRIQUE DA COSTA, do RPMONT, no dia 25 NOV 03, às 09h30, a fim de ser inquirido como testemunha de acusação nos Autos do Processo nº 200320039850 Furto Qualificado, que a Justiça Pública move contra os acusados Luiz Marcelo maia da Silva e José Francisco de Souza Barros.

- **OFÍCIO Nº 1099 DE 01 DE OUTUBRO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Tribunal de Justiça do Estado os SD PM RG 15705 MANOEL VALDOMIRRO MARTINS CARDOSO e RG 22135 CLÁUDIO AUGUSTO DE SOUZA CABRAL, ambos do 1º BPM, no dia 19 NOV 03, às 11h00, a fim de participarem da Audiência nos Autos do Processo Crime de Roubo, que a Justiça Pública move contra Nelson Ferreira de Souza Junior.

- **OFÍCIO Nº 932 DE 14 DE OUTUBRO DE 2003-PJ**

O Exmº Sr. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 10875 GILBERTO ALCÂNTARA GARCIA, do 1º BPM, no dia 25 NOV 03, às 10h00, a fim de fazer presente na Audiência de Inquirição de Testemunha de acusação, nos Autos do Processo Crime nº 200320253301 art. 157 § 2º I, II do CPB, em que figura como acusado João Simioni Filho e outros.

OFÍCIO Nº 929 DE 14 DE OUTUBRO DE 2003-PJ

O Exmº Sr. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 21420 PAULO SÉRGIO CARNEIRO DOS SANTOS, do 1º BPM, no dia 25 NOV 03, às 08h30, a fim de fazer presente na Audiência de Inquirição de Testemunha de acusação, nos Autos do Processo Crime nº 20012139229 art. 155 § 1º e 4º I do CPB, em que figura como acusado Gleison da Conceição Mendes.

OFÍCIO Nº 1269 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003-PJ

AA Exmª Srª. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, Juíza de Direito da 19ª Vara Penal Privativa de Cartas Precatórias, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º TEN PM RG 21131 RUI GUILHERME VULGÃO HUHN, DO 10º BPM, no dia 11 DEZ 03, às 11h00, a fim de ser inquirido como testemunha em Audiência em cumprimento a Carta Precatória nº 827/03 (200320339143), oriunda da Comarca de Altamira.

OFÍCIO Nº 1127 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003-PJ

A Exmª Srª. MARIA DE NAZARÉE SAAVEDRA GUIMARÃES, Juíza de Direito da 5ª Vara penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 14184 CARLOS PINHO DA SILVA, do 1º BPM, no dia 26 NOV 03, às 12h00, a fim de ser ouvido na condição de testemunha nos Autos do Processo nº 033/98, em que a Justiça Pública move contra o acusado Reinaldo de Nazaré da Silva Furtado.

OFÍCIO Nº 634 DE 04 DE OUTUBRO DE 2003-PJ

O Exmº Sr. HÉLIO PINHEIRO PINTO, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal em Exercício, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SUB TEN PM RG 7301 ALCIDETE MODESTO DE SOUZA, do 1º BPM, no dia 24 NOV 03, às 09h30, a fim de ser inquirida no Processo Crime de Entorpecentes que a justiça Pública move contra os acusados Fabrício Vieira de Souza e Raimundo Nonato dos Santos.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 004/03/CD-CORCPR III

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas que lhe são conferidas pelo art. 51, § 1º da lei nº 5.251/85 c/c os art. 1º, 2º incisos I, alíneas “a” e “c” (prática da última transgressão) e 4º do decreto nº 2.562/82 e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV, face ao apurado no inquérito Policial nº 419/2003, da Delegacia de Polícia Civil em Breves.

RESOLVE :

Art. 1º. Determinar a instauração de Conselho de Disciplina para apurar os indícios de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 17163 PEDRO LAURINDO DOS SANTOS VIEIRA, pertencente ao efetivo do 9º BPM, por ter no dia 12 de dezembro de 2002, às proximidades do terminal hidroviários da cidade de Breves, repassado ao Sr. Benedito Alex Lima um *Bilhete de Isenção tarifária de transporte* retirado em seu nome, para que fosse

vendido sob acordo de repassar parte do lucro obtido ao Sr. Benedito , pelo que foi indiciado no Inquérito acima referenciado. Infringindo em tese os incisos I, V, XVII, e XIX do art. 30 da Lei nº 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares) c/c o inc. II do art. 14 do RDPM, transgressão da disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”;

Art. 2º - Nomear o CAP QOPM RG 20.163 FÁBIO DA LUZ PINHO, do BPGDA, como presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 26.292 CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ CARVALHO, do QCG, como Interrogante e Relator e o 2ºTEN QOPM RG 27.268 ÂNGELO DE SOUSA CORRÉA, do QCG, como Escrivão, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem ;

Art. 3º- Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se for necessário;

Art. 4º - Notifique –se o acusado nos termos do processo do Conselho de Disciplinar (Decreto nº 2.562, de 07 de dezembro de 1982).

Art. 5º - Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 044/2003-CORREG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSELHO DE DISCIPLINA

INTERESSADO: SD PM RG 17163 LAURINDO DOS SANTOS VIEIRA.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de Portaria nº 012/03-Cor CPR de 14 ABR 03.
DA DECISÃO RECORRIDA

Foi publicado no Boletim Geral nº 170 de 09 SET 03, a Homologação nº 006/03 – CorCPR III, excluindo A BEM DA DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, o SD PM RG 17163 PEDRO LAURINDO DOS SANTOS VIEIRA, da 9ª CIPM, por haver incorrido nos incisos I, V, XVII e XIX do Art. 30 da Lei 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares) c/c o inc. II do Art. 14 do Dec. nº 2479/82 (RDPM).

DO RECURSO

Na preliminar a defesa argumenta que nos autos do Conselho de Disciplina o requerente, arguiu a nulidade absoluta do procedimento por defeito de citação e cerceamento de defesa, uma vez que o acusado só tomou formal conhecimento da acusação e seus limites no momento de seu interrogatório, em desacordo com a aplicação subsidiária do Art. 291 do CPPM, violando, portanto o Art. 5º LV da CF.

No mérito a defesa alega que nos termos do libelo acusatório, em conformidade com a Portaria nº 419/2003, enquadrado no Art. 171, instaurado pela Drª ALEXANDRA DO SOCORRO DA SILVA JORGE, DELEGADA de Polícia de Breves e o fato é que o indiciamento em IPL não faz qualquer coisa julgada, pois é peça informativa, sumária, não sujeita ao princípio da ampla defesa e contraditório, sendo necessário que todos os indícios sejam confirmados durante a instrução criminal em Juízo, podendo inclusive, o próprio Promotor de Justiça, requerer seu arquivamento.

Alega ainda que foi anexada nos autos, a passagem nº 91030 de isenção tarifária da Empresa de Navegação “Bom Jesus” em nome do Conselho a quem cabia a diligência pelo ônus da acusação, quanto a produção, emissão ou autenticidade do bilhete encontrado em poder do civil Benedito Alex Alves Lima.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Decreto nº 2562/82, de 07 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências, prevê em seu Art. 16, “in verbis”:

“Art 16 – Aplicam-se a este Decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar”.

Assim uma vez que este Decreto, não estabelece o prazo ou momento da entrega do libelo acusatório, por força do artigo supra transcrito, aplica-se o Código de Processo Penal Militar, o qual em Art. 291, prêve:

“Art. 291 – As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a ANTECEDÊNCIA DE VINTÉ E QUATRO HORAS, PELO MENOS, ao ato a que se refere”.

Justifica-se por conseguinte, a existência de comprovação de recebimento da citação e libelo acusatório, pela necessidade de prévia cientificação ao acusado dos termos e limites da acusação, inclusive, para que possa, de forma ampla, preparar sua defesa.

Analisando o recurso em questão, constata-se que o SD PM RG 17163 PEDRO LAURINDO DOS SANTOS VIEIRA, foi CITADO pelo Presidente do Conselho de Disciplina, às fls 49 em 10 JUN 03 e QUALIFICADO E INTERROGADO às fls 92, também em 10 JUN 03, ou seja, O LIBELO ACUSATÓRIO, só foi entregue ao acusado por ocasião do interrogatório, não estando, portanto preparado para defender-se, caracterizando-se assim cerceamento ao direito fundamental do acusado de valer-se do interrogatório como meio de defesa, pois, sequer tinha conhecimento do conteúdo da acusação e seus limites.

Em síntese, evidencia-se assim, a NULIDADE ABSOLUTA do presente Conselho de Disciplina, uma vez que afronta o direito de defesa do acusado, chegando, por presunção legal ou por virtual expressão, a contaminar de invalidez irrecuperável o respectivo Processo.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, RESOLVO:

1. ANULAR o Conselho de Disciplina sob Portaria nº 012/03 – CorCPR de 14 ABR 03, bem como sua Homologação Nº 006/03 – CorCPR III, publicado em BG Nº 170 de 09SET03, por conter vício insanável, motivo pelo qual deixo de analisar o mérito;
2. Instaurar novo Conselho de Disciplina para apurar os indícios de transgressão da disciplina por parte do SD PM RG 17163 PEDRO LAURINDO DOS SANTOS VIEIRA, pertencente ao efetivo da 9ª CIPM. Providencie a CorCPR;
3. Publicar a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA em Boletim Geral. Providencie a AJG.
4. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 002/03-CPCorCPR-I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, através do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº 001/03-CD/CPCorCPR-I, de 27 de agosto de 2003, o qual em consonância com os Art. 4º e 5º do Decreto nº 2562/82, teve como Presidente o CAP QOPM RG 16221 HÉLIO LISBOA DA SILVA, da CPCorCPR-I, como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, da CPCorCPR-I, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27311 OPHIR DUARTE MUFARREJ, do 3º BPM, e atendendo o que precei tua o Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, teve como escopo apurar para ao final decidir se o 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA, do 16º BPM, possui ou não capacidade em permanecer nas fileiras da Polícia Militar,

haja vista os fatos constantes no APFD lavrado em seu desfavor que configuram, em tese, ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, bem como prática de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, conforme previsão legal dos n.º 07 e 20 do Item II do Anexo I do Art. 14 do Decreto 2479/82 (RDPM), c/c incisos I, II, V, VII, XIII, XVI e XIX do art. 30 da Lei 5251/85 (Estatuto PMPA), c/c Art’s. 1º e 2º, inciso I, alíneas “a” e “c” do Decreto 2562/82 (Conselho de Disciplina).

DA ACUSAÇÃO:

Contra o acusado, 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA, pesa o fato desprendido do Libelo Acusatório, em consonância à Portaria de instauração do Conselho, de que teria fornecido no dia 14 JUL 03 uma motocicleta marca CG 125, de cor azul, com a placa dobrada, para meliantes com o intuito de realizarem um assalto, de onde roubaram a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) da Sra. ELADIR SELMA DA SILVA. Que após a prisão e relato de um dos elementos, os policiais civis efetuaram busca na casa do acusado, encontrando o condutor da motocicleta usada no assalto, Sr. LUCIANO SOARES BASTOS, vulgo “GORDO”, que foi reconhecido pela irmã da vítima, chamada EDILÉIA REGINA SILVA DE SOUZA. Que também foi encontrada uma bolsa preta com emblema da Polícia Militar, contendo em seu interior uma certa quantia em dinheiro. Que diante das circunstâncias foi lavrado um Auto de Prisão em Flagrante Delito contra o acusado na DEPOL de Altamira/PA.

Diante da necessidade de apuração dos fatos para formar a convicção dos membros do Conselho, foram feitas as seguintes diligências:

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado;

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- a) ASP OF PM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO;
- b) SD PM RG 21860 EDEILSON DO AMARAL SILVA;
- c) CAP QOPM RG 15019 JOSÉ MAURO SILVA DA PEDRA;
- d) Sra. OSMARINA NASCIMENTO DA COSTA;
- e) Sr. GILMAR DA COSTA SILVA;
- f) Sra. RAIMUNDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA FILHA;
- g) Sr. LUCIANO SOARES BASTOS;
- h) Sra. EDILÉIA REGINA SILVA DE SOUZA;
- i) Sr. PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA;
- j) Sr. ROBSON GONZAGA SOUSA DOS SANTOS;
- k) Sr. HÉRCULES DOS SANTOS ARAÚJO.

- Foram juntados os seguintes documentos:

- a) Ofício informando que o Juiz de Direito da Comarca de Altamira/PA manteve a prisão em Flagrante do acusado;
- b) Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Luciano Soares Bastos e Rinaldo Oliveira da Silva;
- c) Autos da Sindicância;
- d) Citação do acusado;
- e) Defesa Prévia;
- f) Procuração do Advogado;
- g) Folha de informações fornecida pela CIRETRAN de Altamira/PA, sobre a motocicleta empregada no assalto;
- h) Folha de Antecedentes de Emílio dos Santos Soares Filho, vulgo “Bodinho”;

- i) Mandado de Prisão Preventiva de Emílio dos Santos Soares Filho, vulgo “Bodinho”;
- j) Ofício do Cmdo do 16º BPM, prestando informações sobre arma apreendida na casa do acusado;
- l) Informações prestadas pela gerente do “HOTEL MORAIS”, sobre Luciano “Gordo”;
- m) Juntada de fita VHS contendo a reportagem sobre o assalto do dia 14/07/2003 no Município de Altamira/PA;
- n) Alegações Finais.

1. DA DEFESA:

2.1. Defesa Prévia:

O acusado, através de seu defensor legalmente constituído, reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito, apenas por ocasião das alegações finais, alegando não haver testemunhas a serem arroladas.

2.2 Alegações Finais de Defesa:

Preliminarmente a defesa invocou que é público e notório o empenho hercúleo da Polícia Civil de Altamira/PA em prejudicar os policiais militares.

Em continuidade a defesa do acusado embasa-se no espírito de solidariedade humana do mesmo, que inclusive é muito conhecido em seu bairro pelas ações sociais e comunitárias que ali realiza, o que justificaria a presteza do acusado em atender um pedido de um conhecido seu de infância, “BODINHO”, em permitir que LUCIANO “GORDO” permanecesse na casa do acusado por um período determinado de tempo. Ressaltando que de seus assentos e registros na PMPA nada consta que o desabone.

Que a testemunha GILMAR DA COSTA SILVA afirma que sofreu no interior da Delegacia de Altamira/PA toda sorte de tortura, sendo inclusive ameaçada pelo DELEGADO RODOLFO, para que incriminasse o acusado. Que GILMAR noticiou ainda que os policiais civis foram até as portas da residência do acusado sem mandado judicial e descaracterizados, e que em conversa com LUCIANO “GORDO” os policiais buscaram um acerto em dinheiro. Que LUCIANO “GORDO” foi a pessoa que mandou a testemunha GILMAR jogar a bolsa preta do acusado sobre o muro, certamente após colocar dinheiro dentro dela para forjar uma situação e livrar-se do flagrante. A defesa reforça essa tese afirmando que LUCIANO “GORDO”, por ser bandido, um facínora da pior espécie, atributos desconhecidos pelo acusado, poderia muito bem, num momento de aflição e diante das circunstâncias, ter colocado dinheiro dentro da bolsa do acusado para incriminá-lo e fugir do flagrante.

Que a testemunha LUCIANO “GORDO” em suas declarações cria uma ficção procurando safar-se da situação e incriminar o acusado, não merecendo, portanto, credibilidade.

Que não ficou estabelecido nenhum vínculo entre a motocicleta usada no assalto e o acusado, uma vez que a testemunha ALESSANDRO afirma que a moto foi encontrada na casa de uma irmã de “BODINHO”.

Afiança que a testemunha JOSÉ MAURO SILVA PEDRA retrata uma situação fática discriminadora em relação ao acusado, vez que adotou procedimentos que consigna, sem no entanto ter encontrado quaisquer provas quanto a participação do acusado no evento delituoso.

Que o investigador de Polícia Civil PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA confessa a animosidade entre a Polícia Civil e a Polícia Militar. Que LUCIANO “GORDO” lhe propôs acerto de R\$ 2000,00 (dois mil reais) em espécie que estaria dentro da casa do acusado, mais R\$ 2000,00 (dois mil reais) que sacaria no banco e a moto envolvida no assalto,

mas que em nenhum momento afirmou ou hipotetizou o suposto envolvimento do acusado no evento delituoso. Da mesma forma alega a defesa que o investigador de Polícia Civil HÉRCULES DOS SANTOS ARAÚJO apenas repetiu o que já havia dito o investigador PARANHOS.

Por sua vez a testemunha ALESSANDRO SILVA CELESTINO noticia que “BODINHO” lhe disse pessoalmente que tudo não passava de uma armação, vez que teria sido espancado para que envolvesse o nome do acusado no assalto, mas que ele nada tinha a ver com o fato.

Em última instância a defesa alega ainda que o restante das testemunhas não traz nenhum fato que possa comprovar o envolvimento do acusado no fato delituoso, ressaltando ainda que tudo não passou de uma trama urdida entre “BODINHO” e LUCIANO “GORDO” para incriminar o acusado, que não ficou comprovado que o acusado tenha tido quaisquer participação na dinâmica do evento criminoso, seja intelectual, logística ou de execução.

Por fim a defesa solicita que sejam julgadas improcedentes as acusações, sendo determinado a extinção e o arquivamento do procedimento.

2. DO APURADO:

Depreende-se dos autos do Conselho o seguinte:

a) Que na noite do dia 14 de julho de 2003, por volta das 23:30h, uma guarnição da Polícia Civil de Altamira cercou a casa do acusado, 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA, acompanhado pelo cidadão EMÍLIO DOS SANTOS SOARES FILHO, vulgo “BODINHO”, o qual estava detido por suspeita de participação em um assalto ocorrido na manhã da referida data, e que esta detenção de Bodinho teria se dado pelo fato da motocicleta empregada no assalto ter sido encontrada na casa de sua irmã. Que nesta ocasião “Bodinho” mencionou à guarnição da Polícia Civil, que os demais participantes do assalto realizado pela manhã daquele mesmo dia estariam na casa do referido Acusado; Que na casa do Acusado chamaram por ele, sendo que o próprio Acusado abriu o portão estando logo atrás o LUCIANO, vulgo “GORDO”, que ao ser visto pelos policiais fora logo detido, sendo que o Acusado teria mencionado aos policiais que LUCIANO seria seu parente estando na cidade a fim de receber um dinheiro de uma venda de um terreno em Anapu – PA; Que diante da insistência dos policiais em entrar na casa, foi solicitado pelo SGT RINALDO a presença do Oficial de dia no local, sendo tal solicitação atendida pelos policiais; que com a chegada do ASP OF ALESSANDRO, o mesmo ouviu o Acusado e em seguida dirigiu-se até a presença dos policiais, que pediram para “Bodinho” relatar o que já havia lhes contado. Que para o Aspirante o “Bodinho” teria dito reservadamente que tudo seria uma armação contra o Acusado, pois ele não teria nenhuma participação no assalto, que diante das contradições geradas o Aspirante informou que ninguém iria entrar na casa do graduado até a chegada do CAP PEDRA, e que tal atitude teria descontentado os policiais civis, que por sua vez informaram que iriam acionar o Delegado de Plantão, Rodolfo; que o próprio Aspirante foi buscar o Sub Comandante deixando no local o SD PM ROBSON; Que em certo momento LUCIANO em conversa com policiais civis propôs um acerto para que terminasse toda aquela confusão; Que o IPC PARANHOS mandou LUCIANO adentrar na residência do Acusado a fim de pegar o dinheiro, e no momento em que “GORDO” voltou com o dinheiro e entregou ao IPC PARANHOS, fora dado voz de prisão pela guarnição da Polícia Civil, presenciado pelo SD ROBSON; Que neste momento deu-se a chegada do CAP PEDRA e do Delegado RODOLFO no local sendo repassado aos mesmos a situação da ocorrência, que após a autorização do Acusado policiais civis e militares juntamente

com o Acusado adentraram na casa do mesmo e neste momento alguém gritou que haviam jogado uma bolsa por cima do muro, onde de imediato tal objeto fora recolhido por dois investigadores da Polícia Civil, HÉRCULES e BENILSON, e pelo CAP PEDRA, que pulou o muro logo em seguida à bolsa ter sido jogada; Que fora constatado a existência de várias cédulas de dinheiro no interior da bolsa, e ao ser perguntado ao Acusado sob a procedência do dinheiro encontrado na bolsa o mesmo não soube explicar; Que diante desta situação, após conversa mantida com o Comandante do 16º BPM, que estava na sala da casa juntamente com o Delegado Rodolfo, foi decidido que diante das evidências encontradas no local, iriam todos até a Delegacia para ser feito a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de Luciano “GORDO” e do Acusado.

b) Diante dos fatos apurados, os membros do Conselho de Disciplina, por unanimidade de votos, consideraram o 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA, culpado das acusações a si atribuídas, não reunindo, portanto, condições de permanecer nas fileiras da Corporação.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

O Decreto nº 2562 de 07 de dezembro de 1982, que regula o Conselho de Disciplina, dispõe o seguinte:

“Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM/BM e das demais Praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único: (...omissis....)

Art 2º - é submetida a Conselho de Disciplina, “ex-officio”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

I – Acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;”

Da mesma forma, a Lei 5251 de 31 de julho de 1985, dispõe sobre a ética policial militar em seu Art. 30 e incisos, da seguinte forma:

“Art. 30 – O sentimento do dever, o pundonor Policial Militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial Militar:

I – Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II – Exercer, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

(...)

V – Cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

(...)

XIII – Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

(...)

XVI – Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro da classe;

(...)

XIX – Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial Militar.

Em primeira instância, convém conceituar o que vem a ser honra pessoal, pundonor policial militar e decoro da classe:

Como Honra Pessoal entende-se o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo de cada indivíduo, ou seja, a cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar que determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

O pundonor policial militar por sua vez é a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação.

O decoro da classe reporta-se a boa compostura no sentido de promover a manutenção e elevação do padrão moral de comportamento dos integrantes da Corporação, demonstrando dessa forma, o zelo pela imagem e decência da classe.

Convém lembrar que Princípios Constitucionais como o da Moralidade, previsto no Art. 37 de nossa *Lex Fundamentalis*, vedam ao funcionário de qualquer nível, instituição, da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios da Federação, condutas desviadas de uma linha exemplar de vida social e profissional. A sociedade não aceita que alguém identificado com a promoção da legalidade e da justiça esteja envolvido, mesmo que de maneira indireta com delitos ou insinuações para cometê-los. Porquanto o princípio da moralidade, como pilar de sustentação de todos os que estão sob a égide da Administração, ser norma constitucional, o mesmo tem aplicação plena e imediata, não havendo espaço para desvirtuamentos.

Passada esta fase preliminar, entrar-se-á nas questões meritórias acerca das Alegações Finais de Defesa:

Quanto à alegação de que existe um esforço da Polícia Civil de Altamira/Pa em prejudicar policiais militares, não encontra procedência, uma vez que a defesa não apresentou nada que comprovasse tal alegação.

O fato alegado de que o acusado é pessoa solidária, prestativa dentro de seu bairro, e que em seus assentamentos na Polícia Militar nada consta que o desabone não impede, de maneira alguma, a possibilidade do acusado ter cometido ato que afete a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, devendo desta forma a Administração verificar primeiramente o fato concreto em si mesmo, e só posteriormente, para efeitos de obtenção de circunstâncias atenuantes ou agravantes, buscar a verificação dos antecedentes administrativos do policial militar.

Quanto à alegação de que a testemunha GILMAR DA COSTA SILVA teria sofrido, no interior da DEPOL de Altamira/Pa, toda sorte de tortura e ameaça por parte do Delegado RODOLFO com intuito de incriminar o acusado, não encontra solidez probante, vez que a testemunha nos três momentos em que foi ouvida (no APFD, Sindicância e CD) apresentou versões contraditórias, alegando inclusive em sua oitiva no Conselho que teria sido coagida pelo Sindicante (detalhe que sua mãe estava presente), dando a entender que todos estavam querendo incriminar o acusado deliberadamente. Ressalta-se que a testemunha GILMAR apresenta elevado grau de comprometimento com o acusado, pois presta serviços diversos na casa do mesmo, chegando inclusive a dormir em sua residência.

O fato dos policiais civis terem ido até a residência do acusado sem mandado judicial e descaracterizados, não infringe em nada o ordenamento jurídico pátrio, vez que não houve invasão domiciliar e o próprio acusado reconheceu senão todos, pelo menos alguns dos policiais, além do que a CF/88 prevê a caracterização ostensiva para a Polícia Militar, e não para a co-irmã Polícia Civil. Quanto à alegação de que LUCIANO “GORDO” teria acertado com os policiais, e que foi ele a pessoa quem mandou GILMAR jogar a bolsa preta do acusado sobre o muro, quando estavam sozinhos, após colocar dinheiro dentro dela para forjar uma situação e livrar-se do flagrante, também não encontra fundamento incontestável, vez que não houve testemunhas idôneas que corroborassem esta tese, suscitada principalmente por GILMAR, testemunha já dissertada e comprometida com o acusado, conforme o parágrafo anterior. Convém salientar que no momento em que a bolsa foi jogada sobre o muro da casa do acusado, LUCIANO “GORDO” já estava preso dentro da viatura da polícia civil, e segundo testemunhas contidas nos autos este momento se deu quando a equipe mista de policiais civis e militares (dentre eles o Delegado RODOLFO, o CAP PEDRA e o MAJ BENTES) estava avançando nas buscas dentro do terreno e da casa do acusado, e que o próprio acusado estava presente acompanhando as buscas.

Quanto às declarações fictícias de LUCIANO SOARES BASTOS, o “GORDO”, alegadas pelo nobre defensor, dá-se provimento parcial no que tange ao fato de “GORDO” depor em benefício próprio, querendo nitidamente se excusar da situação, entretanto não se pode negar que a convergência das declarações de outras testemunhas não descartam a possibilidade de que poderia sim ter pelo menos mais um homem não identificado dentro da casa do acusado, além dele mesmo, GILMAR e LUCIANO “GORDO”. Reconhece-se plenamente a alegação de que não há nos autos prova inquestionável que vincule a motocicleta usada no roubo com o acusado.

A alegação da defesa de que o CAP PM JOSÉ MAURO SILVA DA PEDRA não encontrou quaisquer provas ou indícios da participação do acusado no evento delituoso de imediato torna-se inepta, pois é fato pacífico que um dos assaltantes foi encontrado dentro da casa do acusado juntamente com uma quantia considerável em dinheiro, cuja origem não foi justificada satisfatoriamente pelo acusado e “GORDO”.

Relativo à alegação de que os investigadores PARANHOS e HÉRCULES teriam acertado com LUCIANO “GORDO” a quantia de R\$ 2000,00 (dois mil reais) em espécie que estaria dentro da casa do acusado, sem qualquer interferência do mesmo, parece bastante coerente que os policiais àquela altura, com a iminência da chegada de Oficiais, Delegado e outros policiais militares, buscassem obter rapidamente provas materiais para configurar de vez o flagrante, o que foi feito facilitando as coisas para que LUCIANO “GORDO” fosse buscar o dinheiro de dentro da casa do acusado. Também é razoável que o acusado àquela altura ficasse na sua, sem se envolver, esperando o que poderia acontecer, tanto que estranhamente não impediu a entrada de LUCIANO “GORDO” dentro de sua casa, mesmo já sabendo das acusações que pesavam sobre o assaltante. Em contrapartida não parece nem um pouco razoável afirmar que os policiais estariam tentando obter vantagem pecuniária àquela altura, uma vez que o delegado de plantão, Dr. RODOLFO, o CAP PEDRA e outras guarnições fatalmente chegariam na casa do acusado, já cientes da situação.

Relativo a alegação de que a testemunha ASP OF PM ALESSANDRO SILVA CELESTINO noticiou que “BODINHO” lhe disse pessoalmente que tudo não passava de uma armação, e que teria sido espancado para que envolvesse o nome do acusado no assalto, mas

que o acusado nada tinha a ver com o fato, parece mais uma tentativa desesperada de “BODINHO” em criar a discórdia entre as forças para tentar obter alguma vantagem da situação, o que de fato aconteceu quando após conversar com “BODINHO” o Aspirante, em dúvida, não apoiou os policiais civis no sentido de fazer uma busca na casa do acusado, daí a animosidade entre as Corporações que foi tão suscitada pela defesa, mas que ocorreu apenas naquelas circunstâncias, e não de forma genérica como insinua a defesa.

Não encontra guarida também a alegação do nobre defensor de que o acusado tenha tido qualquer participação na dinâmica do evento criminoso, seja intelectual, logística ou de execução. Pois não se pode refutar aos fatos que:

- O acusado conhece “BODINHO” desde pequeno, pessoa esta que responde a vários processos criminais na Justiça de Altamira, conforme se depreende dos autos. Que o acusado afirma que tinha conhecimento do passado de “BODINHO”, e que mesmo sem se falarem há mais de vinte anos, recebeu e hospedou em sua casa um estranho trazido por “BODINHO”;

- O assaltante Luciano “Gordo” foi encontrado na casa do acusado, sem que ele ou o acusado justificassem de forma plausível tal fato;

- “GORDO” saiu do interior da casa do acusado com R\$ 2000,00 (dois mil reais), quantia esta que nem ele ou o acusado justificaram de forma plausível;

- A sacola do acusado foi encontrada com a quantia de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) em um terreno baldio momentos após ter sido jogada da casa do acusado, sendo que foi recolhida ao mesmo tempo por policiais civis e o Cap Pedra, e novamente o acusado não soube explicar tal fato;

- As cédulas encontradas na sacola do acusado e pegadas em poder de “GORDO”, que saíram do interior da casa do acusado, estavam em cédulas trocadas, que corroboram com a versão de uma das vítimas no flagrante, de que os R\$ 17000,00 (dezesete mil reais) roubados estavam em notas trocadas.

- Que o Poder Judiciário de Altamira manteve a prisão em flagrante do acusado, enquadrado no crime de roubo com emprego de arma em concurso de agentes e formação de quadrilha.

Ex positis, a convergência das evidências já largamente exibidas e analisadas no Conselho de Disciplina pesam em desfavor do acusado, sendo pois suficiente para que o serviço público, utilize os meios legais para expurgar quem feriu de maneira fatal preceitos éticos indiscutíveis que norteiam a instituição policial militar, vez que os membros do Conselho de Disciplina não julgam o crime em si, ato privativo do Poder Judiciário, mas sim a conduta profissional do acusado, intimamente ligada a sua conduta moral, pessoal e ética.

Assim sendo, e considerando a independência processual das esferas administrativa e judicial no caso concreto.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que não há provas testemunhais e/ou materiais que possam comprovar a culpabilidade do 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA em relação ao fato descrito na primeira parte do art. 1º da Portaria de instauração deste Conselho de Disciplina, de que o acusado teria fornecido a motocicleta que foi utilizada no assalto do dia 14 JUL 03, bem como não ficou comprovada a infringência do nº 20 do item II do Anexo I do Decreto 2.479/82 (RDPM) e Inciso VII do Art. 30 da Lei 5.251/85 (Estatuto da PMPA)

2 – Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA é culpado de ter cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE" que afeta o disposto no nº 07 do Item II do Anexo I do Decreto 2.479/82 (RDPM) c/c Incisos I, II, V, XIII, XVI e XIX do Art. 30 da Lei 5.251/85 (Estatuto da PMPA), não possuindo condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar em virtude da prática de ato que afetou a *Honra Pessoal*, o *Pundonor Policial Militar* e o *Decoro da Classe*;

3 – Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará, o 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro no Art. 31, § 2º do Decreto nº 2479/82, Art. 13, IV, "a" do Decreto nº 2562/82 e Art. 124, III e Art. 125 da Lei nº 5251/85. Providencie a DP, atentando para o decurso do prazo recursal, previsto no Dec. 2562/82;

4 – Deixar de remeter a 1ª via dos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude dos fatos já se encontrarem em apuração pela Justiça Estadual, devido o acusado ter sido autuado em flagrante delito;

5 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

6 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na CorCPR – I. Providencie a CorCPR – I.

**RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM
RESP. P/ COMANDO GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**